SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157799 - GO (2026/0023814-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132
AGRAVADO	:	GERALDO PINTO FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MARIZA BARBOSA ARRUDA SILVA - GO014177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que, "[n]*o caso concreto, constata-se nos autos principais, que a autoridade coatora foi regularmente notificada (mov. 18) e apresentou informações nos autos (mov. 20), sendo inequívoca sua ciência acerca da sentença (mov. 65/66) e do acórdão que a confirmou (mov. 84). Ademais, o ente público passou a atuar nos autos desde o momento em que foi intimado a respeito do cumprimento de sentença, tendo apresentado manifestação processual pertinente, sem, contudo, demonstrar efetivo prejuízo à sua atuação ou à produção de sua defesa*" *(fl. 76),* tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. Em insurgência especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, motivo pelo qual este apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58175589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d3fd94c4-9f4a-44ab-98a8-7268ee50e216

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d3fd94c4-9f4a-44ab-98a8-7268ee50e216

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157799 - GO (2026/0023814-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132
AGRAVADO	:	GERALDO PINTO FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO	:	PAULO AFONSO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MARIZA BARBOSA ARRUDA SILVA - GO014177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que, "[n]*o caso concreto, constata-se nos autos principais, que a autoridade coatora foi regularmente notificada (mov. 18) e apresentou informações nos autos (mov. 20), sendo inequívoca sua ciência acerca da sentença (mov. 65/66) e do acórdão que a confirmou (mov. 84). Ademais, o ente público passou a atuar nos autos desde o momento em que foi intimado a respeito do cumprimento de sentença, tendo apresentado manifestação processual pertinente, sem, contudo, demonstrar efetivo prejuízo à sua atuação ou à produção de sua defesa*" *(fl. 76),* tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. Em insurgência especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, motivo pelo qual este apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado de Goiás** desafiando decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência

Documento eletrônico VDA57582886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/06/2026 21:06:58
Código de Controle do Documento: 719a0927-56f1-4759-ab49-2c3684e202b4

da Súmula n. 7/STJ e em virtude de não ser cabível apelo nobre por violação à norma constitucional (fls. 195/198).

A parte agravante, em suas razões, sustenta o seguinte (fls. 206/207):

> *Quanto à suposta incidência da Súmula 7 do STJ,* data maxima venia*, esta não se aplica ao caso em tela, porque todos os elementos de fato e de direito necessários para o julgamento do recurso especial foram expressamente abordados pelo e.TJGO, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão:* [...] *Como se observa, em seu recurso, o Estado de Goiás demonstrou de forma efetiva e fundamentada que não há a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, uma vez que o apelo nobre versa unicamente sobre matéria de direito. Isso porque, conforme demonstrado, o julgamento depende exclusivamente dos fundamentos assentados no próprio acórdão recorrido, que encontram-se dissociados da interpretação dada à lei por essa e. Corte.*

Defende que "*não procede o fundamento de que a controvérsia possuiria natureza constitucional. Isso porque, diversamente do consignado na decisão agravada, a matéria devolvida à apreciação desta Colenda Corte é eminentemente infraconstitucional, consistindo na correta interpretação e aplicação de dispositivos de lei federal, notadamente do art. 502 do Código de Processo Civil e das normas que regem a nulidade processual no mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009). Com efeito, eventual menção a princípios constitucionais no acórdão recorrido não transmuda a natureza da controvérsia, cuja solução prescinde de exame direto da Constituição Federal, limitando-se à adequada subsunção dos fatos incontroversos à legislação federal aplicável*" (fls. 207/208).

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação (fl. 214).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado, o Tribunal de origem afastou a nulidade dos atos processuais, com base na seguinte fundamentação (fls. 75/76):

> *Cinge-se a controvérsia posta sob a apreciação desta instância revisora, no inconformismo do agravante com a decisão recorrida, que rejeitou pedido de nulidade processual e reconheceu como válido o cumprimento de sentença proposto nos autos do mandado de segurança(mov.116 – autos nº 5509440-85.2019.8.09.0000).*
>
> *Inicialmente, quanto à alegação de nulidade do mandado de segurança por ausência de intimação pessoal do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado de Goiás), entendo que a insurgência não merece prosperar.*
>
> *Com efeito, embora o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 determine que, ao despachar a petição inicial do mandado de segurança, o magistrado deva dar*

Documento eletrônico VDA57582886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/06/2026 21:06:58
Código de Controle do Documento: 719a0927-56f1-4759-ab49-2c3684e202b4

> *ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência dessa comunicação não implica, por si só, nulidade do processo, desde que não demonstrado prejuízo à parte.*
> *É o que se extrai do seguinte precedente:*
> [...]
> *No caso concreto, constata-se nos autos principais, que a autoridade coatora foi regularmente notificada (mov. 18) e apresentou informações nos autos (mov. 20), sendo inequívoca sua ciência acerca da sentença (mov. 65/66) e do acórdão que a confirmou (mov. 84). Ademais, o ente público passou a atuar nos autos desde o momento em que foi intimado a respeito do cumprimento de sentença, tendo apresentado manifestação processual pertinente, sem, contudo, demonstrar efetivo prejuízo à sua atuação ou à produção de sua defesa.*
> *Assim, conforme reiterado entendimento do STJ e desta Corte Estadual, a ausência de prejuízo afasta a nulidade processual suscitada.*
> *Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial:*
> [...]

Nesse contexto, está correto o *decisum* ao asseverar que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que, "[n]*o caso concreto, constata-se nos autos principais, que a autoridade coatora foi regularmente notificada (mov. 18) e apresentou informações nos autos (mov. 20), sendo inequívoca sua ciência acerca da sentença (mov. 65/66) e do acórdão que a confirmou (mov. 84). Ademais, o ente público passou a atuar nos autos desde o momento em que foi intimado a respeito do cumprimento de sentença, tendo apresentado manifestação processual pertinente, sem, contudo, demonstrar efetivo prejuízo à sua atuação ou à produção de sua defesa*" *(fl. 76),* tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

No mais, reitera-se que, em insurgência especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, motivo pelo qual este apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57582886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/06/2026 21:06:58
Código de Controle do Documento: 719a0927-56f1-4759-ab49-2c3684e202b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.799 / GO

Número Registro: 2026/0023814-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
503881751 50388175120258090000 55094408520198090000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132
AGRAVADO	: GERALDO PINTO FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO	: PAULO AFONSO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MARIZA BARBOSA ARRUDA SILVA - GO014177
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132
AGRAVADO	: GERALDO PINTO FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO	: PAULO AFONSO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MARIZA BARBOSA ARRUDA SILVA - GO014177

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58140303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:17:31
Código de Controle do Documento: 93b1fbd0-37bc-4142-a574-637ae8463be1

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:17:31
Código de Controle do Documento: 93b1fbd0-37bc-4142-a574-637ae8463be1